



1.a Votação	Resultado
28/03/94	Aprov. UNAN.
04/04/94	Aprov. UNAN.
3.a Votação	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1224, DO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO N.º 129/94

DATA 17 / 01 / 94

PROMOVENTE: VER. LUIZ ANTONIO KRUMEL

ASSUNTO : REGULAMENTA O PAGAMENTO DE DESPESAS DE AGENTES

POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OU-

TRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 157

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1224, DO LEGISLATIVO, NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

DORVELY SUBTIL BARBOZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1224, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1224, do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 17 de Janeiro de 1994.

Ver. Dorvely Subtil Barboza

Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 17 de Janeiro de 1994.

Ver. Luiz Paulo F. dos Anjos
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1224

REGULAMENTA O PAGAMENTO
DE DESPESAS DE AGENTES POLÍTICOS
E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍ-
PIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - As despesas decorrentes de viagens dos agentes públicos e dos Servidores municipais, quando em serviço, regulamentar-se-ão pela presente Lei.

Parágrafo Único - Incluem-se as despesas decorrentes do pagamento das Sessões extraordinárias aos membros do Poder Legislativo.

Artigo 2º - As despesas de viagem, salvo situações excepcionais, comprovadas, serão adiantadas com base na previsão desta.

Parágrafo Único - O beneficiário do adiantamento prestará, em 48 (quarenta e oito) horas, contas do mesmo, efetuando-se, nesta oportunidade, o acerto final.

Artigo 3º - Inocorrendo adiantamento das despesas, estas serão satisfeitas, pelo Erário Público, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, após a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores implicará na multa de 10% (dez por cento) ao dia, sobre o valor das despesas.

Artigo 4º - O pagamento das Sessões Extraordinárias do Legislativo será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a sua realização.

Parágrafo Único - Incide em multa de 10% (dez por cento) por dia de atraso, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399**

...

F1. 02

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 1994.

Ver. Luiz Antonio Krumel
PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a regulamentação da matéria diante da disparidade de seu tratamento, com diferenças no atendimento da obrigação pecuniária.

A matéria versada dá ao Legislativo a competência concorrente, no tocante à iniciativa das Leis. Trata-se de regulamentação de procedimento administrativo e de forma generalizada, e sem acréscimo de despesas.

A inexorável perda de valores dos beneficiários, diante do quadro inflacionário nacional, é o outro motivo para sua elaboração.

Ademais, não é justo que os beneficiários utilizem seus orçamentos pessoais, já exíguos, em benefício do Erário Público, a favor de quem a despesa é efetivada.

Também é injusto aos Senhores Vereadores, em atividade extraordinária, desfazerem seus compromissos, em atendendo o chamamento público, sem o imediato ressarcimento da atividade extra.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 1994.

Ver. Luiz Antonio Krumel
PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 129/94

Parecer nº : _____ Data : 21 / 03 / 94

Referência : Projeto de Lei nº1224, do Legislativo

O Presente Projeto não apresenta vício de ilegalidade ou de constitucionalidade porque regulamenta matéria relativa a despesa pública, onde há concorrência da iniciativa do processo legislativo por ambos os Poderes.

Não incorre na constitucionalidade porque é obrigação da execução da obrigação orçamentária é a matéria aqui dimensionada.

Cumprido pelo executivo o adimplemento do que a lei disciplina, no tempo legal, não há imposição de qualquer ônus ao erário público.

Tal ocorreria, por descumprimento a própria obrigação. É o parecer. A consideração.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Relator

Vista aos Vereadores Fernando e Fausto. Pós
Mesa Diretora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº : 129/94

Parecer nº : _____ Data : 21 / 03 / 94

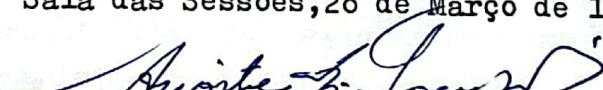
Referência : PROJETO DE LEI Nº 1224 DO LEGISLATIVO

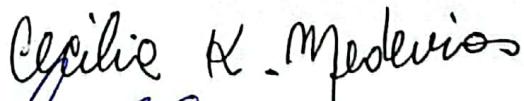
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei está baseado na necessidade desta Casa, portanto apto para ser votado, depois da análise feita pelas demais Comissões desta Câmara.

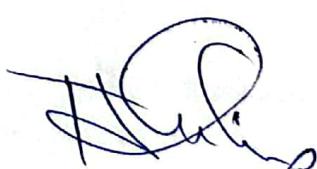
VOTO FAVORÁVEL.

Sala das Sessões, 28 de Março de 1994.


Ver. Ariosto Batista Sampaio
PRES. DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.


Cecília K. Medeiros


Júlio Henrique


Hélio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O Nº 123

PROJETO DE LEI Nº 1224
De : 17 de janeiro de 1994.

Ver. DORVELY SUBTIL BARBOZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1224, do Legislativo, em segunda e última votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 04 de abril de 1994.

Ver. Dorvely Subtil Barboza
Presidente



~~REJEITADO 8X3~~
Em 22 de maio de 1994

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.224/94

OF.GP/ Nº 070/94

Butiá, 25 de abril de 1994

SENHOR PRESIDENTE

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, no uso da prerrogativa que me confere o artigo 85 da Lei Orgânica Municipal vigente, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 1.224, de 17.01.94, aprovado na Sessão Plenária dessa Egrégia Câmara Municipal, em data de 04 de abril de 1994 e recebido pelo Executivo Municipal em 12 de abril de 1994.

A proposição de iniciativa do Nobre Vereador para regulamentar o pagamento de despesas de Agentes Políticos e Servidores Públicos do Município, nesta circunscrição administrativa, evidencia uma incompatibilidade com as funções do Poder Legislativo Municipal, porque, o instituto das DIÁRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS, constitui matéria de direito administrativo da competência privativa do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 106, VIII da Lei Orgânica Municipal, consequintemente, fere, frontalmente, o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, prescrito nos artigos 2º da CF; 10 da CE; e, 2º da LOM, evitando, desta forma, de plena nulidade os atos emanados de poderes sem a exigida competência a respeito deste instituto jurídico, compete, com exclusividade, apenas ao Poder Executivo Municipal, notadamente, quanto aos seus servidores, inclusive, constitui matéria regularmente prescrita no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Butiá, Lei Municipal nº 329, de 19 de dezembro de 1974, art. 166, assim como, para as relações de natureza laboral, no artigo 457 consolidado.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

• • •

f1. 2

De outra banda, o referido Projeto de Lei hostilizado, implica em colisão frontal, aos princípios de direito público, cogentes, prescritos no art. 106, III e 78, parágrafo único, alíneas "a, b" da LOM vigente, tornando-se, desta maneira, inaceitável e inconcebível a referida proposição legislativa, inclusive, vindo a onerar o erário público local, além de infringir as normas de direito financeiro, no art. 129 da Lei Magna deste Município, além do princípio da moralidade, contido no artigo 37 da CF/88, razões pelas quais, o veto total de impõe, sob pena de responsabilização política-administrativa, desta autoridade administrativa.

Finalmente, contudo, no exercício do direito de discordar, aponho meu veto ao Projeto de Lei nº 1.224, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público local, além de implicar no aumento de despesas e intervencionismo ilegal na administração pública do Executivo Municipal.

Isto posto, não resta outra alternativa, senão a de vetar totalmente o Projeto de Lei em questão, através deste procedimento, submetendo-o ao reexame dessa Casa Legislativa, ao tempo que reafirmo a Vossa Excelência a manifestação de meu elevado apreço.


LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

EXMº. SR.
VER. DORVELY SUBTIL BARBOZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

Constituição, Justiça e Redação Final

Processo nº : 129/94

Parecer nº : _____ Data : 28 / 04 / 94

Referência : Projeto de Lei nº 1224, do Legislativo
(VETO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL)

Ao contrário do manifestado pelo Sr. Prefeito Municipal ao opor o seu voto total ao presente Projeto de Lei não está ele inquinado pelo vício da inconstitucionalidade.

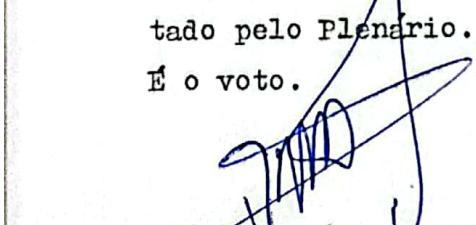
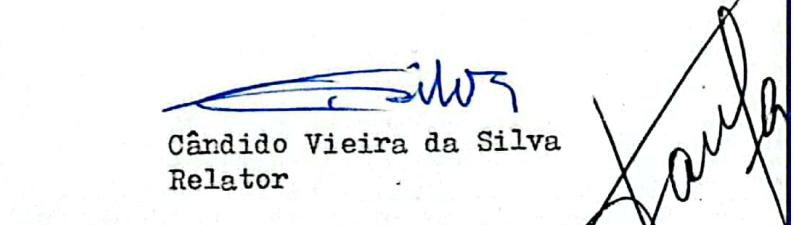
Primeiro porque a matéria é de concorrência concomitante, podendo assim o Legislativo, em auxílio ao Executivo, dictar regras norteadoras do procedimento administrativo ou financeiro. O artigo mencionado pelo Executivo 106 VIII ressalta ^{que} o exercício e funcionamento da administração depende de Lei. Ora, a contribuição do Legislativo no aprimoramento da administração é o que motivou a elaboração do presente Projeto. O Projeto também não fere o princípio de independência e harmonia entre os poderes.

Também não vislumbro ferimento ao disposto no Estatuto do Funcionário Público Municipal, posto que a norma ali inserida é de caráter genérico, ao assegurar ao funcionário público o direito à percepção de diárias.

De outra banda se as leis são feitas para serem cumpridas, no caso presente não haverá ônus suplementar a Fazenda Pública se os termos desta Lei forem realmente cumpridas. Diante do exposto, entendo que o voto deva ser rejeitado pelo Plenário.

É o voto.


Cândido Vieira da Silva
Relator


Em tempo, Não vislumbro ferimento ao interesse público, 'pois que todo o servidor, público viaja a serviço deste.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O Nº 136

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1224

De: 17 de janeiro de 1994.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa REJEITOU, por oito votos contra três, o VETO do Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 1224, do Legislativo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 02 de maio de 1994.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente